

5

Conclusão

De acordo com o que foi exposto na presente dissertação, para Honneth (2003) não se faz possível construir uma teoria social sem levar em consideração a perspectiva do reconhecimento, como suporte para a inclusão social dos indivíduos, porquanto as formas morais de privação e sofrimento experimentados pelas pessoas seriam reflexo de relações de reconhecimento intersubjetivas mal-sucedidas.

Por consequência, os conflitos sociais contemporâneos e as demandas por justiça distributiva poderiam ser explicados como lutas por reconhecimento⁶² de direitos, identidades, culturas e estilos de vida, que partem da dialética do geral e do particular, ou seja, de uma relação entre o não-reconhecimento de uma diferença e posterior reconhecimento legal (Mattos, 2006, p. 156).

As pessoas com deficiência constituem grupo social em processo de reconhecimento, na medida em que a cultura da normalidade ainda se faz presente como tradição social, o que caracterizaria, tal como identificado por Foucault, um embate entre o normal e o patológico, este representado por todo aquele comportamento, característica ou atividade avesso à padronização imposta pela cultura da normalidade.

O estigma persistente em relação às pessoas com deficiência, ora definidas como vítimas sociais, ora como seres em constante necessidade de superação de obstáculos refletem em boa medida o modelo biomédico de compreensão do fenômeno da deficiência que, apesar de render atuações positivas no que se refere à disponibilização de serviços biomédicos a esse grupo, perpetuou em grande parte a própria cultura da normalidade, ao considerar a deficiência como o próprio impedimento ou limitação corpórea dos indivíduos.

⁶² Interpretando a obra de Honneth, Mattos (2006, p. 96-97) aduz que: “O que Honneth quis deixar claro com a recuperação das teorias de Hegel e Mead sobre o reconhecimento é que a luta por reconhecimento assegura as condições de liberdade interna e externa sob o critério universalizante. [...] A consideração de princípios morais é feita pelo sujeito na medida em que ele se pergunta se as suas ações ou aspirações são passíveis de universalização, isto é, se outros sujeitos na mesma situação dele agiriam da mesma maneira”.

A necessidade de mudança desses paradigmas propiciou a construção de um modelo de estudo da deficiência que vem ganhando corpo, para juntamente ao modelo biomédico possibilitar um novo olhar sobre a deficiência, deslocando-a do indivíduo para compreendê-la a partir da própria atuação da sociedade em relação ao que lhe é diferente.

Assim, deficiente seria a sociedade em não se preparar ou mesmo negar a inclusão de pessoas com impedimentos corporais, deficiente seria a sociedade ao impor uma cultura da normalidade, renegando a ideia de que os impedimentos corporais seriam apenas mais uma das variadas formas de se estar no mundo.

Um modelo não seria excludente em relação ao outro, pois não se pode privar a pessoa com deficiência do acesso e gozo de serviços de saúde, assistência social e reabilitação, para fins de tratamento ou mesmo de cura, quando possível. Não obstante, o modelo biomédico, por si só, não seria suficiente para compreender a deficiência na sociedade, na medida em que mascara outros fatores interventivos da experiência da exclusão e opressão sociais vivenciadas por esse grupo vulnerável.

Garantir a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência, mediante a intervenção dos saberes médicos é imprescindível, porém, na perspectiva do modelo social de deficiência, além dessas medidas, prospera a reflexão para um mundo inclusivo, de justiça social, em que igualdade e dignidade plural sejam pautas e práticas constantes (Martel, 2011).

O modelo social da deficiência, por sua vez, encontra espaço na teoria do reconhecimento proposta por Honneth. Tal conclusão decorre do fato de que o modelo social identifica a sociedade como sujeito apto a contribuir de forma negativa ou positiva para a inclusão social das pessoas com deficiência, o que dependerá da sua conduta em manter ou retirar os obstáculos e barreiras impeditivas da integração social.

Na medida em que se pretende pelo modelo social incluir todos os indivíduos no mesmo espaço público, tenham eles impedimentos corporais ou não, evidencia-se perspectiva social para atribuição de um valor positivo aos indivíduos, que se veem merecedores da mesma parcela de respeito, aptos a

usufruírem os direitos humanos e liberdades fundamentais a serem compartilhados por todos, indistintamente.

É justamente esse sentimento de pertencimento de uma coletividade, de ser digno do mesmo valor e estima atribuído aos demais integrantes do corpo social que permite a ampliação do horizonte normativo de uma comunidade e garante padrões de interação intersubjetiva satisfatórios.

O acesso ao trabalho digno bem como a garantia constitucional de reserva legal de vagas em concursos públicos às pessoas com deficiência, descrita no art. 37, VIII da Constituição Federal, nesse contexto, traduzem-se como ferramentas importantes para fins de reconhecimento social, porquanto expressam igualmente sentimento de valorização e respeito dos indivíduos, propiciando sua inclusão social.

Outra não poderia ser a interpretação do disposto no art. 37, VIII da Constituição Federal, sob pena de criação de restrições excludentes que acentuariam a invisibilidade social das pessoas com deficiência.

Porém, mais do que garantir contingente de vagas em concurso público para inclusão das pessoas com deficiência, deve-se pensar na sua efetiva incorporação ao cenário do trabalho no serviço público, o que implica considerar a perspectiva da adaptação razoável, presente na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, agregada ao ordenamento brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo n. 186/2008.

A finalidade da adaptação razoável é garantir, no caso em concreto, a efetivação das liberdades fundamentais e dos direitos humanos às pessoas com deficiência, por meio de modificações e ajustes necessários e adequados, seja pelo Poder Público, seja pela iniciativa privada, que não acarretem ônus indevido ou desproporcional a quem tem o dever de adaptar.

A adaptação razoável funcionaria como um passo além na aferição de direitos humanos e liberdades fundamentais, por atuar como mecanismo de concretização do exercício da dignidade da pessoa com deficiência, o que por consequência também se reflete como instrumento contributivo de um reconhecimento intersubjetivo satisfatório.

A razoabilidade da acomodação encontra-se diretamente vinculada à comprovação de um eventual ônus indevido. Isso porque, toda adaptação implica um ônus, em geral, aceitável e proporcional.

Por se tratar tanto a adaptação razoável quanto o ônus indevido ou desproporcional de conceitos extremamente inovadores no cenário nacional, ainda não se faz possível determinar com precisão qual será a vertente adotada pelo sistema jurídico nacional quanto à sua interpretação e alcance.

Assim, as ponderações desenvolvidas na presente dissertação servem como balizamentos sugestivos para aplicabilidade dos conceitos nos casos concretos, razão pela qual tanto o Legislativo quanto o Judiciário terão papel decisivo na efetivação da CDPD, este último, quando frustrado o diálogo entre o demandante da adaptação razoável e quem tem o dever de adaptar.

Não obstante a inexistência de precisão acerca do alcance e interpretação a serem concedidos à adaptação razoável e ao ônus indevido, na sua aplicação pelo Poder Público não poderão ser considerados apenas e tão somente os desafios econômico-financeiros.

Por certo, a atuação da Administração Pública pauta-se por diretrizes orçamentárias, financeiras, até por força dos princípios norteadores insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Entretanto, considerar apenas os empecilhos de ordem econômica, orçamentária e financeira na caracterização de um ônus indevido que excluiria o dever de adaptar, tornaria esse instrumento inócuo para a finalidade a que se propõe, qual seja, de servir como mecanismo de inclusão efetiva e reconhecimento intersubjetivo, para fins da máxima fruição dos direitos humanos e fundamentais pelas pessoas com deficiência.

Desse modo, cabe ao Poder Público, até em virtude do *status* constitucional atribuído à CDPD, orientar suas políticas, administração, produção legislativa em consonância com o instrumento internacional, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade inclusiva.